DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Catiguá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.catigua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 088/2021, DE 26 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, autorizado pela Lei nº 2677/2021, de 19/07/2021".

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a autorização contida da Lei nº 2677/2021, de 19 de julho de 2021;

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, um crédito adicional suplementar no valor de até R$ 701.500,00 (setecentos e um mil e quinhentos reais), objetivando o reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária do Exercício de 2021, na seguinte conformidade:

Unidade Orçamentária	Classificação		Valor
02.02	04.122.0003.2006 - 3.1.90.16 – Ficha nº 023	R$	1.500,00
02.02	04.122.0003.2006 - 3.3.90.36 – Ficha nº 026	R$	10.000,00
02.04	15.452.0007.2011 - 3.3.90.30 – Ficha nº 056	R$	20.000,00
02.08	12.365.0012.2027 - 3.1.90.11 – Ficha nº 192	R$	40.000,00
02.13	10.301.0019.2048 - 3.3.90.30 – Ficha nº 299	R$	100.000,00
02.13	10.301.0019.2048 - 3.3.90.39 – Ficha nº 304	R$	250.000,00
02.13	10.301.0019.2050 - 3.1.90.11 – Ficha nº 313	R$	30.000,00
02.13	10.302.0020.2051 - 3.3.71.70 – Ficha nº 328	R$	250.000,00
Total do Crédito		R$	701.500,00

Art. 2º - O Crédito aberto será atendido com os recursos de que trata o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 26 de julho de 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI

Secretário Administrativo

DECRETO Nº 089/2021, DE 30 DE JULHO DE 2021.

"ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

CONSIDERANDO as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o "Plano São Paulo" e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção mínima da economia, que deverá andar em conjunto com Saúde Pública;

CONSIDERANDO a competência concorrente dos Município para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

CONSIDERANDO o anúncio pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio de coletiva de imprensa, que manteve o Estado de São Paulo na FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica adotado com medidas restritivas, até 16 de agosto de 2021 (FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO), o período da quarentena no Município de Catiguá, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

Art. 2º Fica determinado a forma de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ
Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020
www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

similares, cartoriais, profissionais autônomos, construção civil, academias e afins, lanchonetes, sorveterias e afins, restaurantes, padarias, cafeterias, bares, supermercados e afins, açougues, quitandas, distribuidoras de bebidas, lojas de materiais de construção, salões de beleza e estética, manicure, pedicure, podologia, barbearias e afins, oficinas mecânicas e afins, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, farmácias e laboratórios, que deverão seguir as seguintes regras:

a) Lanchonetes, Sorveterias e afins: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

b) Supermercados, Minimercados, Mercearias e Congêneres: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

c) Padarias, Cafeterias, Açougues e Quitandas: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

d) Distribuidoras de Bebidas: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

e) Bares: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

f) Restaurantes e Churrascarias: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

g) Atividades vinculadas à saúde humana e animal: clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias, desde que realizados com hora previamente marcada ou em caso de urgência, limitado a um (01) atendimento por vez;

h) Farmácias e Laboratórios: funcionamento normal, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

i) Salões de Beleza e Estética, Manicure, Pedicure, Podologia, Barbearias e afins: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, com (01) atendimento por vez e horário previamente agendado;

j) Academias, Clubes e Centros Esportivos: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

k) Oficinas Mecânicas e afins: funcionamento normal, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

l) Estabelecimentos Bancários, Representantes, Casas Lotéricas e Correios: funcionamento normal, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

m) Postos de Combustíveis, Lava Jato, Lojas de Conveniências: funcionamento normal, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

n) Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Despachantes: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, permitida a entrada de 02 (duas) pessoa por vez, para atendimento, com horário previamente agendado;

o) Lojas de Materiais de Construção: poderão funcionar no período das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ
Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020
www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

p) Comércio Ambulante em Geral: poderão funcionar das 06:00 horas às 00:00 horas;

q) Unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como: energia elétrica (ENERGISA); saneamento básico (SABESP), telecomunicações e cartório extrajudicial, funcionamento normal, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

r) Os demais estabelecimentos comerciais, que não estejam elencados nas alíneas anteriores: poderão funcionar das 06:00 horas às 00:00 horas, com atendimento presencial, respeitando o horário autorizado no alvará de funcionamento, assim como o limite de ocupação de 80% de sua capacidade;

s) Serviços Autônomos e de Construção Civil: poderão funcionar das 06:00 horas às 00:00 horas.

I – Deverá ser organizado pelo estabelecimento, fila externa e controle de acesso por meio de fichas ou senhas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscara e álcool 70% ou em gel, o qual deverá ser disponibilizado na porta de entrada do estabelecimento;

II – Funcionamento normal para os serviços de delivery (entrega em casa), sem limitação de horário;

III - Fica proibido o sistema take away (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), após as 00:00 horas e até as 06:00 horas da manhã do dia seguinte, por qualquer estabelecimento;

IV – Em qualquer situação é proibido o atendimento à pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção;

V – Fica permitido o fornecimento de mesas e cadeiras por qualquer estabelecimento do setor alimentício, até o limite de 80% da capacidade do estabelecimento, podendo juntar até duas mesas desde que não ultrapasse 08 (oito) pessoas nas mesmas;

VI – Fica proibida a permanência de clientes em pé em estabelecimentos do setor alimentício onde houver consumação local, devendo todos permanecerem sentados.

§ 1º Ressalvados os casos de limitação de atendimento, o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo ficam expressamente condicionados ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 2º O estabelecimento deverá higienizar a cada uso as máquinas de cartão, balcões e quaisquer outros equipamentos de uso comum, com álcool 70%.

§ 3º Disponibilizar álcool em gel aos clientes, na entrada do estabelecimento e nos caixas, a fim de que possam higienizar as mãos.

§ 4º Intensificar as ações de limpeza dos ambientes internos e das áreas de atendimento.

§ 5º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (“home office”) para atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 6º Os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária de Catiguá, sendo que o descumprimento das medidas impostas neste decreto poderá acarretar em imediata aplicação de multa no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, bem como, se necessário, ser formalizada a cassação do alvará de funcionamento, com interdição do estabelecimento, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 7º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

§ 8º Os estabelecimentos do setor alimentício poderão recepcionar clientes até as 23:00 horas, sendo vedado o atendimento de novos clientes após esse horário.

Art. 3º Ficam permitidos:

I – atividades em parques municipais, pistas de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ
Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020
www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

caminhada e academias ao ar livre das 06:00 horas às 00:00 horas;

II - atividades culturais e esportivas das 06:00 horas às 00:00 horas;

III - cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo das 06:00 horas às 00:00 horas, com 80% da capacidade do imóvel.

§ 1º As atividades religiosas previstas no inciso III deverão obedecer às seguintes regras:

I – Fica proibida a concentração de fiéis em pé, devendo todos permanecerem sentados;

II – Fica proibida a permanência de fiéis concentrados e/ou aglomerados em pé nas portas e saídas do imóvel;

III – Os fiéis sentados em cadeiras e/ou bancos deverão guardar uma distância mínima de 1,00 (um) metro entre um fiel e outro;

IV – Encerrada as atividades religiosas, fica proibida a concentração e/ou aglomeração dos fiéis no entorno do imóvel.

§ 2º As atividades aqui previstas ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.

§ 3º A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração ou descumprimento de regras, poderá ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 4º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 4º Ficam permitidos os serviços de alimentação para eventos e recepções (“buffets”): permitido o atendimento ao público e consumo no local das 06:00 horas às 00:00 horas, com nível de ocupação máxima de 60% da capacidade do estabelecimento, devendo ser observada a seguinte limitação quanto ao número de clientes no interior do estabelecimento e ainda o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) Estabelecimento com área de até 100 (cem) metros quadrados: até 40 (quarenta) pessoas, no máximo;

b) Estabelecimento com área superior a 100 (cem) metros quadrados até 200 (duzentos) metros quadrados: 80 (oitenta) pessoas, no máximo;

c) Estabelecimento com área superior a 200 (duzentos) até 300 (trezentos) metros quadrados: 120 (cento e vinte) pessoas, no máximo;

d) Estabelecimento com área superior a 300 (trezentos) metros quadrados: 160 (cento e sessenta) pessoas, no máximo;

Parágrafo único. O atendimento presencial ao público para eventos e recepções (“buffets”), além de observada a limitação de horário e capacidade de ocupação dos estabelecimentos, fica proibido a:

I – permanência de clientes em pé no interior do estabelecimento;

II – brinquedos em que não seja possível a realização de higienização após o uso;

III – realização de eventos e recepções em locais não licenciados para festas e eventos; e

IV – pista de dança.

§ 1º O descumprimento de qualquer medida imposta, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 2º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 5º Ficam proibidos pelo presente decreto:

I – a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas em residências, áreas de lazer, ranchos, clubes, edículas, chácaras e demais propriedades localizadas no território do município de Catiguá, inclusive

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ
Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020
www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

quando se tratar de locação, onde responderão locador e locatário;

II - a realização de encontros e eventos em locais públicos que possam gerar aglomeração ou tumulto, especialmente praças e parques municipais.

§ 1º A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 2º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

§ 3º Ressalvadas as proibições do presente artigo, ficam apenas autorizados eventos comemorativos e celebrativos, os quais estão estritamente ligados aos serviços de alimentação para eventos e recepções (“buffets”), previstos no artigo 4º, sendo vedada, no entanto, a realização de eventos e recepções em locais não licenciados para festas e eventos, devendo o organizador e/ou proprietário comprovar por meio de contrato a prestação dos serviços para o evento, sob pena de notificação e multa conforme previstas nos parágrafos anteriores.

§ 4º Fica proibida a concentração de pessoas em pé ou aglomeradas nas praças e parques municipais, sendo que àqueles que permanecerem concentrados em pé ou aglomerados estarão sujeitos a notificação e multa, no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 5.000,00, a qual será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 6º Fica autorizado a realização de velórios em prazo máximo de 3 horas, com permissão de no máximo 20 (vinte) pessoas velando o falecido.

Art. 7º Fica mantido o horário de funcionamento no Paço Municipal das 08:00 horas às 11:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 8º O atendimento ao público na forma presencial será realizado de segunda a sexta-feira, das 08:00 horas às 11:00 horas da manhã, mediante entrada controlada, com distribuição de senhas se necessário.

§ 1º O atendimento ao público na forma presencial será realizado diante da necessidade e urgência do serviço público, conforme horário definido no caput.

§ 2º O pré-atendimento poderá ser realizado por meio de contato pelo telefone (17) 3564-9500.

Art. 9º Os funcionários públicos com idade superior a 60 anos e portadores de doenças crônicas, tais como: diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos, imunossuprimidos, devidamente comprovadas por atestado médico, poderão adotar redução de carga horária presencial ou regime de trabalho remoto.

§ 1º No caso de redução de carga horária presencial, poderá ser adotado o horário das 08:00 horas às 11:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas.

§ 2º Os funcionários em trabalho remoto, poderão ser convocados a qualquer momento, dentro do horário normal de expediente.

Art. 10 Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local, bem como, aplicação de multa no valor mínimo de R$ 300,00 até o limite máximo de R$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 11 Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários, a realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e moderada, podendo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/ intervenção.

Art. 13 Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de manter central de monitoramento e orientação via web sobre as medidas necessárias referente a Covid-19, estando todas as informações oficial dispostas no site oficial do Município: https://www.catigua.sp.gov.br/home/ ou Facebook: https://www. facebook.com/prefcatigua.

Art. 14 O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 15 As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

Art. 16 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º/08/2021, podendo sofrer alterações de acordo com o cenário epidemiológico da COVID-19.

Art. 17 Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 30 de julho de 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI

Secretário Administrativo

DECRETO Nº 090/2021, DE 30 DE JULHO DE 2021.

"REGULAMENTA A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

CONSIDERANDO que as aulas presenciais na rede Pública Municipal de Ensino encontram-se suspensas;

CONSIDERANDO a redução do contágio do Novo Coronavírus, constatado nos números divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o avanço da imunização da população, com destaque aos profissionais da educação;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 65.849, de 06 de julho de 2021, do Governo do Estado de São Paulo, que alterou a redação do Decreto n.º 65.384, de 17 de dezembro de 2020, dispondo sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19;

D E C R E T A:

Art. 1º Serão retomadas a partir do dia 02 de agosto de 2021 as aulas presenciais na rede municipal de educação, observadas as seguintes disposições:

I - A capacidade máxima de recebimento de alunos para atividades presenciais respeitará o limite de 50% da capacidade das salas de aula, com rodízio semanal de alunos, assim como o distanciamento mínimo de 1 metro entre os estudantes, o qual deverá ser readequado sempre que for determinado pela Secretaria Municipal da Saúde.

II - Nos estabelecimentos onde há atendimento de crianças de 0 a 3 anos as atividades presenciais atenderão 50% dos matriculados, também com sistema de rodízio semanal.

III - A ampliação do percentual das atividades presenciais de que trata o inciso II deste artigo ocorrerá de forma gradativa, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Enquanto durar o período de emergência ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, o

retorno às aulas presenciais será facultativo, a critério dos pais ou responsáveis, que deverão assinar termo de compromisso responsabilizando-se com a realização de todas as atividades disponibilizadas.

Art. 3º Para o retorno das atividades presenciais, os estabelecimentos de ensino deverão cumprir todas as regras constantes dos protocolos sanitários e nas regulamentações expedidas pelo Governo do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Catiguá.

Art. 4º É vedada a realização de atividades que possam gerar aglomeração.

Art. 5º Todos os profissionais da educação da rede pública municipal que estiverem em regime de teletrabalho, deverão retornar ao trabalho integralmente em regime presencial, no dia 02/08/2021.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir normas complementares à execução deste decreto, observadas as recomendações da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 30 de julho de 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI

Secretário Administrativo